

Acórdão: 14.064/01/2^a
Impugnação: 40.10102310-13
Impugnante: Barbosa e Marques S/A
Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 01.000136831-42
Inscrição Estadual: 133.026417.17-07 (Autuada)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Valor Menor Que o da Operação - Acusação fiscal de transporte de mercadoria consignando na nota fiscal valor inferior ao real da operação, declarado para efeito de seguro e transporte. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que o preço por ela adotado era o valor real da operação. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de subfaturamento caracterizado por divergência entre valor consignado em nota fiscal e importância declarada para efeito de seguro e transporte. Exige-se ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.51 a 54.

DECISÃO

Como se pode verificar, a acusação fiscal está fundamentada única e exclusivamente no fato de que o valor lançado no manifesto de carga, para fins de seguro está superior ao valor da operação lançado na nota fiscal.

Entretanto, não se pode desconsiderar o valor da operação lançado no documento fiscal, simplesmente pelo fato de que no manifesto de carga, consta valor diferente para efeito de seguro. A uma, porque a operação de seguro se deu entre a empresa seguradora e a empresa transportadora, portanto, sem qualquer interferência do contribuinte autuado, a duas, porque os documentos trazidos aos autos espancam qualquer dúvida que porventura possa haver em relação ao valor da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, os documentos de importação que serviram de base para cálculo dos tributos federais demonstram que, de fato, o valor da operação é realmente aquele lançado no documento fiscal.

Ademais, a declaração da empresa transportadora de fls. 35 e traduzida na petição inicial, explicam de forma satisfatória a divergência entre o valor para efeito de seguro e o valor da operação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

JIMF/EJ/L